REGULAMENTO (CEE) Nº 529/91 DA COMISSÃO

de 4 de Março de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3587/86, que fixa os coeficientes de adaptação a aplicar aos preços de compra no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 16º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3587/86 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3545/90 (4), fixou os coeficientes de adaptação que permitem o cálculo dos preços a que são comprados os produtos com características comerciais diferentes das dos produtos considerados para a fixação dos preços de base e de compra;

Considerando que a verificação das cotações das maçãs das variedades « Bravo de Esmolfe », « Casa nova de Alcobaça » e « Riscadinha », e das peras das variedades « Rocha » e « Carapinheira » nos mercados representativos da Comunidade durante as últimas campanhas implica uma revisão dos coeficientes de adaptação destas variedades aquando da entrada em vigor da segunda etapa da adesão de Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3587/86 é alterado do seguinte modo:

— no anexo VIII, « Peras », as menções « Rocha » e « Carapinheira » são aditadas ao primeiro travessão da alínea a),

— no anexo X, « Maçãs », as menções « Bravo de Esmolfe », « Casa nova de Alcobaça » e « Riscadinha » são aditadas ao primeiro travessão da alínea a).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.
(3) JO nº L 334 de 27. 11. 1986, p. 1.
(4) JO nº L 344 de 8. 12. 1990, p. 22.